

PARA OS PREFEITOS, PREFEITAS, SECRETÁRIOS E ASSESSORES MUNICIPAIS DO RN - Abaixo, Nota Técnica explicativa e esclarecedora da FEMURN, **ACERCA DA FIXAÇÃO DOS SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS MUNICIPAIS.**

Saudações Municipalistas a todos (as),

### **NOTA TÉCNICA**

Considerando que este ano acontecerão as eleições municipais, bem como a possibilidade de reeleição dos atuais agentes políticos, é importante que os atuais edis, em efetivo exercício de seus mandatos, fiquem atentos às normas constitucionais atinentes à fixação dos subsídios dos agentes políticos para a próxima legislatura.

A Constituição Federal dispõe em seu artigo 29, incisos V e VI, a competência para fixação dos subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários Municipais e Vereadores, consoante se verifica a seguir:

“Art. 29. **O Município reger-se-á por lei orgânica**, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:

[...]

V - **subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal**, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I; [\(Redação dada pela Emenda constitucional nº 19, de 1998\)](#)

VI - **o subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subsequente**, observado o que dispõe esta Constituição, observados os critérios estabelecidos na respectiva Lei Orgânica e os seguintes limites máximos: [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000\)](#) [...]”<sup>1</sup>

Da leitura do texto constitucional acima depreende-se que a Lei Orgânica Municipal disciplinará a matéria de forma mais específica, sem, contudo, divergir dos mandamentos constitucionais que impõem a obrigatoriedade de que a fixação dos subsídios dos agentes políticos, seja para fins de aumento ou de atualização monetária<sup>2</sup>, se dê mediante lei específica de iniciativa da Câmara Municipal e que tal ato legislativo ocorra ao final da legislatura para a subsequente, em observância ao princípio da anterioridade.

---

<sup>1</sup> Tal regra constitucional é reproduzida no artigo 21 da Constituição do Estado do Rio Grande do Norte, *in verbis*:

"Art. 21. Os Municípios se regem por suas leis orgânicas respectivas, votadas em dois (2) turnos, com o interstício mínimo de dez (10) dias, e aprovadas por dois terços (2/3) dos membros da Câmara Municipal, que a promulgam, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição Federal e os seguintes preceitos: I a IV - (omissis);

V - remuneração do **Prefeito**, do **Vice-Prefeito** e dos **Vereadores** fixada pela Câmara Municipal, em cada legislatura, para a subsequente, observado o que dispõem os arts. 26, XI, e 110; (...)"

<sup>2</sup> A revisão geral prevista no inciso X do artigo 37 da Constituição Federal não implica em aumento de gasto com pessoal, conforme previsto no artigo §6º do artigo 17 da LRF, caso configure correção monetária compensatória de perdas inflacionárias.

Nota-se que a Constituição estabeleceu expressamente que o instrumento próprio para a fixação dos subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais é a **Lei**, ao passo que em relação ao subsídio dos vereadores ela se manteve silente. Porém, como a Constituição definiu a competência privativa da Câmara para tratar dessa matéria, pressupõe-se que a fixação dos subsídios dos vereadores se dará por instrumento normativo de competência do legislativo, ou seja, tal fixação poderá ocorrer através **Resolução** (art. 59, VII da CF), tendo em vista que este é o diploma legal apropriado para disciplinar matéria de competência específica do legislativo.

Assim, ainda que a iniciativa da fixação dos subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais seja de competência privativa da Câmara e levando em consideração a possibilidade de aumento de despesas para o ente municipal, sua aprovação através de Lei assegura a observância de todas as fases do processo legislativo, inclusive da deliberação executiva que se dá através da sanção ou veto do prefeito após a deliberação parlamentar. Isto significa dizer que o Poder Executivo poderá se manifestar a respeito da aprovação da Lei antes de sua publicação e sanar qualquer vício ou inconstitucionalidade.

Quanto à fixação dos subsídios dos vereadores através de Resolução, cumpre salientar que tal normativa produz somente efeitos internos e por isso não pode ser utilizada para fixar os subsídios do Poder Executivo em observância ao princípio fundamental da separação dos poderes insculpido no artigo 2º da Carta Magna. Isso significa dizer que nada impede, especialmente se existir previsão expressa na Lei Orgânica Municipal nesse sentido, de que a fixação dos subsídios dos vereadores também se dê através de Lei e não através de Resolução

em observância aos artigos 37, inciso X, cumulado com o §4º do artigo 39<sup>3</sup>, ambos da Constituição Federal<sup>4</sup>. Nota-se, portanto, a importância de verificar o que dispõe especificamente a legislação municipal a respeito da matéria e recomenda-se a adoção de Lei, caso inexista previsão expressa na Lei Orgânica Municipal.

Voltando ao princípio da anterioridade é importante destacar que a Constituição é clara ao dispor que o ato normativo que fixar os subsídios dos agentes políticos só poderá ter validade para a legislatura seguinte, ou seja, é vedado o aumento ou a revisão dos subsídios dos agentes políticos para vigorar na mesma legislatura em que ocorreu a alteração em atendimento aos princípios da moralidade e da impessoalidade expressos no artigo 37 da Carta Magna. Assim, o que a Constituição evita com o princípio da anterioridade é justamente que os vereadores atuem em benefício próprio, permitindo apenas que tal alteração seja realizada em prol da próxima legislatura.

---

<sup>3</sup> "Art. 37, inciso X - **a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica**, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices; (...)" (grifos nossos)

"Art. 39, § 4º - O membro de Poder, o detentor de mandato eletivo, os Ministros de Estado e os Secretários Estaduais e Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, **obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI**. (...)" (grifos nossos).

<sup>4</sup> Destaca-se que o TJ/RN já se manifestou que nos casos de omissão da lei municipal, a fixação dos subsídios dos vereadores deverá ser através de lei específica em observância aos artigos constitucionais já citados, bem como que a verificação do princípio da anterioridade se dá a partir da data da publicação da lei, conforme se verifica do teor do acórdão proferido no Agravo de Instrumento com pedido de efeito suspensivo nº 2011.004042-4, julgado em 14/11/2011, após sua interposição pelo MUNICÍPIO DE NATAL, ADÃO ERIDAN DE ANDRADE e OUTROS em face de *decisum* proferido pelo Juiz de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Natal que, nos autos da Ação Civil Pública nº 0800258-59.2011.8.20.0001.

Nesse sentido, adverte-se que a lei que irá dispor sobre o aumento ou revisão dos subsídios dos agentes políticos deverá ser aprovada antes do período eleitoral. O Tribunal de Contas do Rio Grande do Norte, em consulta Nº 014526/2012 realizada pela Câmara Municipal de Rio do Fogo<sup>5</sup>, fixou o entendimento de que o aumento de subsídio, por meio de lei, poderá ocorrer até o dia 03 de julho para prefeitos, vice-prefeitos e secretários municipais e até o dia 04 de agosto em relação aos vereadores. As datas dizem respeito ao ano no qual são realizadas as eleições municipais. A resposta tomou como base o artigo 21 da Lei de Responsabilidade Fiscal, que aponta o prazo de 180 dias anteriores ao fim do mandato como prazo final para “ato de que resulte aumento da despesa de pessoal”.

Nesse sentido, a própria Constituição estabeleceu limites para o aumento de despesas, especialmente o limite prudencial com gasto de pessoal que é regulamentado pela Lei de Responsabilidade Fiscal. Assim, é importante que se observe o prazo previsto no parágrafo único do referido artigo 21 da LRF, cujo conteúdo veda a aumento de despesas nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato do titular do respectivo Poder<sup>6</sup>. Além do mais, a própria Constituição já

---

<sup>5</sup> TCERN. Processo Nº 014526 / 2012 - TC (014526/2012-CMRFOGO). Rel. CARLOS THOMPSON COSTA FERNANDES. Julgado em 15 dez. 2015.

<sup>6</sup>Conforme jurisprudência do STJ que segue: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ALÍNEA "A". AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO CONSIDERADO VIOLADO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA N. 284 DO STF. CONCLUSÕES DO TRIBUNAL DE ORIGEM. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. **LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. ART. 21, PARÁGRAFO ÚNICO. APLICAÇÃO AOS AGENTES POLÍTICOS. NULIDADE DA EXPEDIÇÃO DE ATO NORMATIVO QUE RESULTOU NO AUMENTO DE DESPESA COM PESSOAL NOS 180 DIAS ANTERIORES AO FINAL DO MANDATO DO TITULAR DO RESPECTIVO PODER.**

1. Não se pode conhecer do recurso pela alínea "a" do permissivo constitucional no que tange à sustentada falta de adequação da ação civil pública para veicular o pedido formulado na inicial. A ausência de indicação do dispositivo considerado violado atrai a aplicação analógica da Súmula n. 284 do STF.

estabelece os limites que deverão ser observados<sup>7</sup>, sendo indispensável consultar as leis orçamentárias já existentes e a receita orçamentária efetivamente arrecada no exercício anterior.

Desse modo, em relação à matéria enfrentada é preciso que as Câmaras Municipais observem as diretrizes constitucionais específicas como explicitado alhures, conjuntamente com o que dispõe a Lei Orgânica Municipal, devendo observar ainda os limites impostos pela Constituição no que diz respeito ao controle do gasto com pessoal.

Sendo o que tínhamos para o momento, na oportunidade, colocamo-nos à disposição para quaisquer outros esclarecimentos.

**Tatiane Dantas Nascimento**

**Mestre em Direito pela UFRN**

**Advogada – OAB/RN nº 9799**

---

2. Quanto ao apontado desrespeito ao art. 21, parágrafo único, da Lei Complementar n. 101/00, sob o aspecto (i) da aludida possibilidade de, com base no citado dispositivo, haver aumento de despesas com pessoal no período cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato, bem como (ii) do argumento de que, no presente caso, a fixação dos subsídios dos agentes políticos deu-se em harmonia com o orçamento e aquém dos limites impostos pela lei, a análise de tal questão importaria rever a premissa de fato fixada pelo Tribunal de origem, soberano na avaliação do conjunto fático-probatório constante dos autos, o que é vedado aos membros do Superior Tribunal de Justiça por sua Súmula n. 7.

<sup>7</sup> Artigo 37, inciso XI; Artigo 29, inciso VI e VI; Artigo 29-A; todos da Constituição Federal. Artigo 4º da Resolução nº 13/97 do TCE/RN.